



REFERÊNCIA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 (SRP), PROCESSO Nº 080222.002/2022

CARTA DE DESISTÊNCIA

A empresa L1 EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº CNPJ 15.755.766/0001-53, por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve o Sr. Romulo Felipe Magalhães Nogueira, portador do CPF nº 010.883.043-89 e da Carteira de Identidade nº 147489120006 SSP/MA, vem à presença de Vossa Senhoria, solicitar sua desistência no certame acima, conforme dispõe o Art. 43 § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente** e aceito pela Comissão. **(Grifo nosso)**

A referida desistência se dá pelo fato de que alguns veículos indicados na proposta para a prestação de serviços, recentemente tiveram problemas mecânicos causados pelas péssimas condições de determinadas estradas no atual período chuvoso, e não há previsão de conserto, e a sublocação de outros veículos não é viável se levada em consideração a base de preços ofertada na proposta para atender o contrato, visto que o custo de sublocação somado às despesas decorrentes é superior ao nosso preço ofertado.

Sendo assim, nos encontramos impedidos a ofertar o cumprimento do objeto da licitação em questão e no intuito de não prejudicar a execução dos serviços pretendidos pela Administração municipal de Lagoa Grande/MA, motivos aos quais vimos por meio desta expor razões que nos levaram a tal pedido.

Sob um olhar mais descuidado, o que se podia constatar, à luz desse dispositivo é que após a fase de habilitação, o licitante não teria mais nenhum meio de desistir da participação. Equivocada a conclusão haja vista que existe seu comunicado à Comissão de Licitação, nesse sentido e, segundo compreende a massificante doutrina estudiosa do assunto, basta a petição formal da desistência, para que o órgão se esquive de apreciar a proposta por motivos que não de habilitação, a pós essa fase mesmo, como destaca-se no Art. 43 § 5º da Lei de Licitações.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo nosso)**

L1 EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 15.755.766/0001-53 Inscrição Estadual nº 12399294-0
Rua Projetada VII, 03, Bairro Santa Marina, Bacabal-MA, CEP: 65700-000
Telefone: (98) 3621-1433 E-mail: l1empreendimentoos@hotmail.com

2

3



Note-se lição do Prof. Renato Geraldo Mendes ao comentar o supramencionado dispositivo:

“É dever do licitante informar toda e qualquer situação relativa a suas condições de habilitação. (...) No entanto se o licitante omite informação relevante, enseja a possibilidade, mesmo após o encerramento da fase de habilitação, de reavaliação das suas condições. **Portanto, fatos novos (não conhecidos oportunamente) ensejam a possibilidade de rever-se o ato de habilitação". (Grifo nosso)**

Outros entendem que, ainda que o órgão não concorde expressamente com o pedido de desistência, o licitante não fica obrigado a contratar, à luz de dispositivos constitucionais e do instituto dos contratos.

Sendo assim solicitamos nossa desistência do referido pregão eletrônico, conforme ampara a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 43 § 5º e 6º da.

No aguardo da apreciação e deferimento,

Bacabal – MA, 27 de Abril de 2022.

L1 EMPREENDIMENTOS - CNPJ 15.755.766/0001-53

Romulo Felipe Magalhães Nogueira

CPF nº 010.883.043-89

RG nº 147489120006 SSP/MA

Representante Legal

5

6

DESPACHO ENCAMINHANDO PROCESSO

DA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARA:

PROCURADORIA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Encaminho o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2022, para as providências cabíveis.



PARECER JURIDICO Nº 280422/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080222.002/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Revogação de Processo Licitatório

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº010/2022 SRP, tendo por objeto a Seleção de proposta visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Veículos leves e pesados, a fim de que seja verificada a possibilidade de realizar a revogação do referido processo.

II – Da fundamentação.

Para as modalidades tradicionais existe uma regra legal permitindo à desistência da proposta antes de concluída a fase de habilitação, independente da motivação, prevista no §6º do Artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Após a fase de Habilitação a desistência estaria condicionada a apresentação de uma motivação justa que fosse aceita pela Comissão de Licitação.

Para a modalidade Pregão, regulamentado pela Lei nº Federal nº 10.520/2002, não há uma regra similar na legislação vigente, que admita a desistência da Proposta durante o certame. Obviamente a adoção da norma estabelecida no transcrito §6º do Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, não pode ser utilizada de forma subsidiária para o Pregão, tendo em vista a inversão das fases, ou seja, a Habilitação só ocorre depois de escolhida a melhor proposta.

Logo, no Pregão, desistir ao final da fase de Habilitação significa desistir ao final do certame licitatório, quando já se sabe que é o vencedor do certame. Para o Pregão Presencial, o mais razoável é que a licitante tenha direito de desistir de sua proposta, sem apresentar justificativas, até que seja aberto o 1º (primeiro) envelope.





Em suma, existem 03 (três) situações distintas para a desistência da Proposta sem que seja necessária uma justificativa aceita pela Comissão ou Pregoeiro:

- a) Para as modalidades tradicionais a desistência da Proposta poderá ser feita até a conclusão da fase de Habilitação (após os recursos), conforme determina o §6º do Artigo 43 da Lei 8.666/1993;
- b) Para o Pregão Presencial a desistência da Proposta pode ser feita até que seja aberto o 1º (primeiro) envelope de Proposta, não havendo expressa determinação legal para essa situação;
- c) Para o Pregão Eletrônico a desistência da Proposta pode ser feita até o final do prazo para encaminhamento das propostas, como ordena o §4º do Artigo 21 do Decreto 5.450/2005, fazendo a interpretação de que a citada regra legal foi escrita para a situação em que a proposta pode ser encaminhada até o horário de início da sessão.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Sendo assim, esta decisão toma como base o Art. 49 da Lei 8.666/93 e a súmula nº 473 do STF, que trata da revogação e anulação do processo licitatório.

Art. 49. Lei 8.666/93 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2

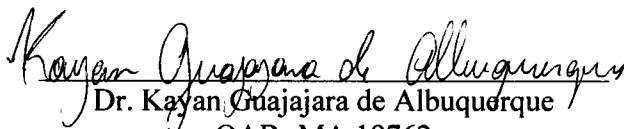
3



Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Autoridade Superior. Diante os fatos expostos, opino pela possibilidade de revogação do presente certame.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Lagoa Grande do Maranhão, 28 de abril de 2022.


Dr. Kayan Guajajara de Albuquerque

OAB- MA 19762

PORTARIA:020/2021-PMLG-GP

Assessor Jurídico do Município





DESPACHO ENCAMINHANDO PROCESSO

DA:

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA:

CONTROLE INTERNO

ASSUNTO:

Encaminho o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2022, para as providências cabíveis.

2

3

**CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO
MARANHÃO.**

PARECER

Dispõe Sobre a **Revogação** De Procedimento
Licitação Por Interesse Público.

UNIDADE GESTORA INTERESSADA	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E OBRAS
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL:	AMÓS AZEVEDO BRANCO
OBJETO DO CERTAME:	SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA).

I-INTRODUÇÃO:

Veio aos autos desse Controle Interno o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº010/2022, para análise obrigatória a respeito da revogação do processo licitatório em questão.

II- DA ANÁLISE DO PROCESSO:

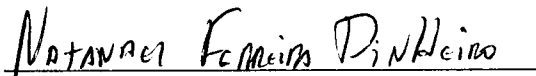
O processo foi analisado tendo como fundamento o art.49 da Lei Federal nº 8.666/93, que cita "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Tomando como fundamentação legal o artigo supracitado; analisamos o processo, e opinamos pela revogação do mesmo.



III – DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, este setor de controle Interno acata a decisão da comissão, pela Revogação do processo licitatório em análise, onde tal decisão está fundamentada no artigo acima citado, nos documentos coligidos aos autos e na sumula nº 473/STF – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos seus próprios Atos.

É O NOSSO PARECER SALVO MELHOR ENTENDIMENTO. À ELEVADA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 29 de abril de 2022.



Natanel Ferreira Pinheiro
Portaria nº 024/2021- PMLG – GP
Controlador Geral do Município



Portaria nº 024/2021-PMLG-GP.

Nomeia o senhor Natanael Ferreira
Pinheiro e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do
Maranhão, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o senhor NATANAEL FERREIRA PINHEIRO,
portadora do CPF: 067.499.603-83, RG 044765612012-5 SSP-MA, para o Cargo de
Controlador Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Lagoa Grande do Maranhão- MA, em 04 de janeiro de 2021.



Francisco Nêres Moreira Policarpo
Prefeito Municipal

Francisco Nêres Moreira Policarpo
Prefeito Municipal
CPF: 168.948.122-68



DESPACHO ENCAMINHANDO PROCESSO

DA:

CONTROLE INTERNO

PARA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

Encaminho o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2022, para as providências cabíveis.

1

2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080222.002/2022

Pregão Eletrônico nº. PE.010/2022 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa para registro de preços objetivando eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Veículos leves e pesados, para atender as necessidades do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

DECISÃO

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 50 do Decreto nº. 10.024/2019, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438







DESPACHO ENCAMINHANDO PROCESSO

DA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E OBRAS

ASSUNTO:

Encaminho o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2022, para as providências cabíveis.



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 080222.002/2022

Pregão Eletrônico nº. PE.010/2022 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa para registro de preços objetivando eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Veículos leves e pesados, para atender as necessidades do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

DECISÃO

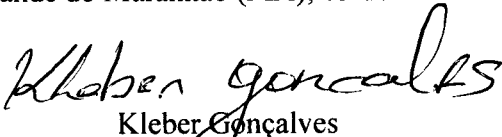
Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **REVOGAR o Pregão Eletrônico nº. PE 010/2022 (SRP).**

Republique-se o Edital.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, recomenda-se ao órgão licitante revogar a licitação.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 03 de maio de 2022.


Kleber Gonçalves
Secretário Municipal de Transporte e Obras
C.PF nº 476.366.883-87
Portaria nº 017/2021-PMLG-GP



4





P R E F E I T U R A D E

**Lagoa Grande
do Maranhão**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**DESPACHO ENCAMINHANDO ARQUIVOS EM MÍDIA PARA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO****DA:**

Secretaria Municipal de Transporte e Obras

PARA:

Setor de Comunicação

ASSUNTO:

Encaminho a mídia contendo REVOGAÇÃO, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2022, para as providências cabíveis.



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

Atendendo a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Princípio da Publicidade, certifico para os devidos fins, que o “RESULTADO DE JULGAMENTO – REVOGAÇÃO DO PROCESSO” na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal na presente data.

Secretaria Municipal de Transporte e Obras, Lagoa Grande Do Maranhão, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2022.

Géssica Moura de Sousa Silveira
Géssica Moura De Sousa Silveira
Chefe Protocolo
Portaria 076/2021

